



**PARECER JURÍDICO Nº. 129/2021-PGM/LIC**

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.220601-SECSA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.**

Trata-se de consulta realizada pela respectiva Secretaria Municipal, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para viabilidade jurídica de procedimento de dispensa de licitação, tombado sob o nº. **2021.220601-SECSA**, que visa a contratação acima mencionada.

Inicialmente, cumpre salientar que a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, compete exarar parecer meramente opinativo (não vinculativo), sob o prisma estrito da legalidade, de observância aos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Especialmente quanto à atribuição deste procurador-geral adjunto, o Ato Normativo nº. 002, de 16/03/2021, emanado pela d. Procuradoria Geral do Município, publicado no Diário Oficial do Município em 30/03/2021, designou atribuição para o crivo e emissão de pareceres em procedimentos licitatórios atinentes à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, atribuindo-se tão somente considerar os aspectos jurídicos do procedimento licitatório em si, se fiel à observância dos preceitos legais, sobretudo seu *iter* procedimental.

Reza o art. 38, VI, da Lei 8.666/93, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Assim, em atenção ao despacho da Excelentíssima Senhora Secretária, sobrevieram os autos a esta Procuradoria Municipal para exame de processo administrativo licitatório, praticamente concluído, que trata da contratação da empresa - W.S. COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI - EPP, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 10.212.250/0001-49, com sede à Rua Delfino Freire, nº 544-A, Boa Vista, Mossoró/RN, visando atender as necessidades descrita, no valor de **R\$ 21.242,50** (vinte e um mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).



Vê-se que o Pedido de Solicitação de Despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, baseou-se no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Acompanham os fólios os seguintes documentos: Pedido de abertura de procedimento administrativo com solicitação de despesa; Pesquisa de mercado; Declaração de Impacto Financeiro; Autorização para procedimento de dispensa; Despacho de Autorização; Justificativa; Declaração de dispensa; convocação da melhor proposta; minuta do contrato; declaração de dispensa e ratificação, acompanhadas do extrato de dispensa; e convocação.

Quanto à justificativa utilizada pelo gestor público, segue no termo de referência e demais documentos, *in verbis*:

" Justifica-se o presente processo em virtude da necessidade de abastecimento do Centro de Odontologia Municipal, onde estes materiais são necessários e o Pregão que aconteceu deu-se em muitos lotes fracassados alegando que o preço estimado pelo setor de coletas estavam baixos e os preços destes materiais estão em constante aumento, assim as empresas não podendo arcar com os preços do referido pregão, como uma nova licitação ainda está em andamento, a necessidade destes materiais é urgente, tendo em vista que muitas pessoas estão necessitando de atendimentos, sendo necessária para prestar atendimento de qualidade aos usuários do Serviço Público de Saúde e proporcionar ferramentas de trabalho adequadas e de qualidade aos servidores públicos municipais, o setor de odontologia encontra-se sem estoque para dar continuidade ao atendimento, já que os materiais a serem adquiridos, são itens básicos para a execução das ações odontológicas, prejudicando a população que encontra-se desassistida, assim justifica-se essa compra, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Limoeiro do Norte/CE". (sic)

Assim, visando necessidade em dar continuidade ao serviço público de atendimento odontológico, somado aos itens fracassados em procedimento licitatório anterior, busca a municipalidade a dispensa do processo para a contratação imediata dos itens descritos no Termo de Referência.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária: DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA nº 10 301 1010 2.047 – Gerenciamento da Atenção Básica / 10 302 1011 2.048 – Gerenciamento da Média e Alta Complexidade; ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; Fonte de recursos: Bloco de Manutenção - SUS.

É o que importa, passo a opinar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Heraldo Holanda Jr.  
OAB/CE 133954



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório mediante disputa propriamente dita.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Numa interpretação sistemática do art. 24 c/c 23, da Lei nº. 8.666/93, e Decreto nº. 9.412, de 18/06/2018, temos a possibilidade de dispensa na espécie. Vejamos:

Art. 24. É dispensável licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

De acordo com o TCU<sup>1</sup>, nas contratações diretas fundadas em emergência, cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Com efeito, extrai-se do caderno administrativo a necessidade urgente de aquisição desses materiais para o serviço não cessar, o que causaria prejuízo à população que dele se utiliza diretamente. Some-se a isso o fato de licitação anterior em que os mesmos itens foram fracassados.

Como se sabe, na **dispensa** há a possibilidade de **competição** que justifique a licitação, de modo que a própria lei **faculta** a contratação direta, que fica inserida na competência discricionária da Administração<sup>2</sup>.

Deve-se esclarecer, ainda, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. Aliás, sobre a pesquisa de mercado, vê-se que a Administração se preocupou em cotar com empresas que efetivamente atuam no mercado.

Acerca da justificativa da escolha do fornecedor e preço ajustado, denota-se presente igualmente no termo de referência.

<sup>1</sup> Acórdão nº. 119/2021 – Plenário.

<sup>2</sup> Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo - 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 369.



Por outro lado, importante ressaltar a orientação mais recente do TCU, quando menciona que "a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítio especializados e contratos anteriores da próprio órgão"<sup>3</sup>.

Como em qualquer contratação, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, tudo para não impactar sobremaneira os cofres públicos.

Quanto à minuta contratual, vê-se obediência aos critérios determinados pelo art. 55 da Lei nº. 8.666/93.

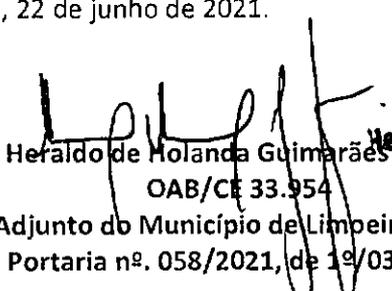
Por fim, imperioso consignar ainda que, servindo como recomendação, esta Comissão de Licitação ou Secretaria responsável pela contratação direta promova a fiscalização do cumprimento do contrato, mediante certificação ou declaração posterior nos autos, sem prejuízo da prestação de contas ordinária.

Destarte, adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da aferição dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **OPINO** favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, S.M.J.

Encaminhe-se cópia a PGM/LN.

Limoeiro do Norte, 22 de junho de 2021.

  
Heráldo de Holanda Guimarães

OAB/CE 33.954

Heráldo Holanda Jr.  
OAB/CE 33954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará  
Portaria nº. 058/2021, de 19/03/2021

<sup>3</sup> Acórdão nº. 713/2019 (Plenário, 27 de março de 2019).